

Agua. em 26 de Junho de 1823 Soberana Assembleia
Punctado a' Comissao com o parecer
ja dado sobre esta negocio p. infra.
mar novam.



Joaquim José Gomes da Silva e Castro, cheio do mais pro-
fundo respeito e religioso acatamento, compareceu perante Vos-
sa Magestade, impellido pelo sagrado dever de defender
a sua honra, não a impetorar clemencia, mas só com o fito de elucidar
o negocio do Contracto das Dixas da Villa dos Campos, ar-
rematado pela Junta da Fazenda da Provincia do Espirito
Santo a Manoel dos Santos Pereira, João Pinto Ribeiro, e outros,
no triennio de 1821 a 1823.

Os Documentos existentes na Commissão de Fazenda, minis-
trão candidas provas para Vossa Magestade poder penetrar no ama-
go da verdade, que tantas vezes tem a Sup. ^{de} proferido a nulidade
daquelle Contracto - leão as Rendas Publicas em melhor de vinte
contos de reis. Mas estes documentos, Senhor, estão involtos na
espeça nuvem, que o patrocinio forjou a fim de empanar a ter-
sa verdade do Sup. ^{de} e Vossa Magestade, que he a Compendio da
Prudencia, da Sabedoria, e da Justica Nacional, não deve sem
profundo conhecimento de causa, e a maturidade que lhe he in-
herente deliberar sobre este objecto.

Os Contractadores das Dixas da Villa dos Campos, supplicando
na Soberana Assembleia a Junta da Fazenda da Provincia do
Espirito Santo, a nifonos em interesses a porfia procuraram
nesta Corte protectores, e fi-lhes facil achalos, e estes, emarranhan-
do a decisao deste negocio em delongas e remissas, ou haucando
se no tenebroso laberinto da chicana, hoje allegam effe mes-
mos criminosos in nos, que forjaram em defesa da Junta e
Contractadores, querendo camisso provar que o direito do Sup.
cactuosa. dizem do se. 1.º que o Sup. se applica ao acto da arrema-
tação e não licitar ao contracto. 2.º Que foi depois de passado
hum anno que o Sup. requereu se annullasse o contracto. 3.º
Que sendo eventual o rendimento da Collecta das Dixas he ra-
soavel o preço porque foi arrematada. A primeira argui-
ção he falsa e não merece contemplação. O Sup. não licita
nesta Collecta porque perguntando a Junta da Fazenda se ha
ou alguma innovação na forma de percepção della, se lhe
respondeo que não, e não o Sup. se tinha habilitado para a
licitação. A falsidade da segunda se demonstra por os documen-
tos, que existem na Commissão de Fazenda. O Contracto teve
principio em Janeiro de 1821: alguns daquelles documentos
são anteriores a esta data, e foi em Abril daquelle anno que

Handwritten text at the top of the page, likely a title or header, written in a cursive script. It is partially obscured and difficult to decipher fully, but appears to contain the name of the document or the author.

o Sup. se apresentou nesta Corte; nem podia ser mais breve
attenta a distancia de oitenta e tantas legoas; e a obvia ra-
zão de que não sendo o Sup. instigado a este procedimento
por se sentir prejudicado, mas unicamente pela natural
aversão, que tem a fraides de semelhante natureza, persua-
diu-se, que a Magestade levaria em conta e bom grado o seu
acto, e providenciaria prontamente a effectiva entrada nos
seus Coffres de mais de vinte contos de reis, que se lhe estor-
giam. E como he crevel que haja quem affirme que o Sup.
depois de passado hum anno, foi que requereu, se annullaf-
se aquelle Contracto, quando perante D. Joz. Mag. de Sta.
a informação, que deo a este respeito a Junta da Fazenda
do Espirito Santo datada de 30 de Junho de 1821. Esta
informação, augustissima e soberana Assembleia he a ma-
gica prismã de que os Protectores dos Contractadores e Junta
saccam as cores com que pretendem legitimar os procedi-
mentos desta, e clamam-se guarda a fé da horta publica para
com a quellas. Sempre se denegou ao Sup. a conheci-
mento desta informação, accusando-se-lhe os seus requeri-
mentos; porque a vista della o Sup. mostraria palpavel-
mente a máo cummunação da Junta com os Contractado-
res, máo cummunação ineterada e já praticada em ou-
tras cousas, que a se não tornar proclive, o Sup. as referira
a D. Joz. Mag. de Sta. Qualquer que seja por em a continen-
do desta informação della se hade collegir ou a supina in-
governancia da Junta, ou a sua criminosa connivencia com
os Contractadores. A Junta, Soberano Senhor, não poderia
formar com veracidade, por quanto os Livros dos antigos Lan-
camentos das ditas nunca lhe foram conhecidos; ainda hoje pa-
ram elles em poder dos Contractadores. Nem tão pouco
a Junta conhecia as Resoluções das Consultas de 16 de Feve-
reiro e 16 de Setembro de 1818, e as condições com que as di-
zas foram arreimattadas nesta Corte; alias a que lhes era ma-
tante não omitiriam a essencial condição de serem obrigados
a apresentar no fim do termino a sua escripturação com-
pleta, clara e legal, e tais são as cláusulas com que se
remattaram aquelle Contracto, que se fazem de se apres-
sentar em publico, por que a pouca acaba de obter o Sup.
sentença da Casa da Supplicação compellindo os requerentes
nem.

registoram-nas. A Junta sem duvida allega conjuncta-
mente com os Contractadores, que a nova forma de percepção
não era ali estranha, e citam hum exemplo. Que audacia!
Que despejo, soberana e Assembléa! Esse unico exemplo, de-
nhor, que elles allegam, foi preparado de antemão pelos mes-
mos Contractadores, o que o Sup.^o está pronto a provar, assim
como que no restante da Provincia do Espirito Santo se fe-
rão de pois daquelle exemplo muitos pagamentos de dízimas
ainda pela antiga forma de percepção. Quanto ao tercei-
ro ponto de que o eventual rendimento das dízimas torna ra-
zoavel o preço porque foram arrematadas as da Villa dos
Campos he justico me a dize lo firisario. Qual será a
renda do Estado a que se não possa chamar eventual? Os
Dízimos? Alteração de estações pode anniquilar as esperan-
ças da agricultura. Os Direitos de importação? Qual-
quer acontecimento politico pode obliterar as Canaes do
Commercio. Portanto a casualidade que se pretende fa-
zer inherente a este arrendamento jamais absolvera a Jun-
ta de ser arrematado hum Contracto por preço menor
ao rendimento antecedente, querendo para salvar-se da
responsabilidade allegar que dos tres ultimos triennios se
mirra o termo medio, quando de tres meamos triennios se
depreende o augmento progressivo daquelle collecta, mes-
mo sendo pela antiga forma de percepção.
Porquanto se o Sup.^o ter assees elucidado a materia e
dos Actos do cumprimento contra que o Contracto das dízimas da
Villa dos Campos pela lerao mais proxima e mais regular
rigada deve se a bem Nacional annullar se intotum. Res-
ta unicamente ao Sup.^o demonstrar que o parecer do Conselho
da Fazenda na 1.^a Consulta he injusto e inaequivel. In-
justo por querer o Conselho faltar a Junta e os Contracta-
dores, que o Sup.^o seja excluido de qualques Administracão
das Rendas Nacionais, retribuindo-lhe desta arte tantas
fadigas, perdas, gastos e a privação de sua liberdade por
espaço de 30 dias, quando o mesmo Conselho quer que o ex-
cedente que se mostrar houver de huma a outra forma de
percepção reverta ao Thesouro Publico, fructa que se deve
julgar filho das sollicitudes do Sup.^o. He inaequivel
porque nem o mesmo Conselho em Refusa poderá for-
mar

formar a preciza avaliação das rendas para se computar a diferença, que se deseja encontrar. Como he possível que se ella effectue quando o arrendamento era mister que resurgissem predios ou já demolidos ou reedificados, animaes e Escravatura ou já diminuidos ou reproduzidos, e finalmente bem feitorias, ou já deterioradas ou augmentadas. De certo, o Conselho da Fazenda não quiz tomar o trabalho de considerar o impossivel da medida, que lembrava a medida que se não poderia executar sem manifesto prejuizo dos contractadores ou das Rendas Publicas.

Não se diga Senhores que o Sup.^o nesta segunda parte da sua Representação teve em vista chamar a seu prol a Attenção de Vossa Mage.^{de} Ha gloria que nenhum poder humano pode alcançar ao individuo que dello se fez digno. Quem presumir que o Sup.^o por omeio desta refutação pertencendo a Vossa Mage.^{de} para não cair na absurdidade de approvar o parecer da Junta do Conselho da Fazenda, enganou-se. Seja qual for a deliberação de Vossa Mage.^{de} sobre este objecto ella não fará que hum só instante o Sup.^o vacille da melioravel principio de que a respeitosa e restricta observancia dos Dictames de Vossa Mage.^{de} forma a base das virtudes moraes do verdadeiro Cidadão Brasileiro - e que esta observancia he o mais certo e invariavel thema metta que gradua o reconhecimento que a Patria deve ao Estado que mais se avantajou no seu bem fazer, gloria unica a que aspira.

Joaquim José Gomes da Silva Bastros